TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502421-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr., CF, BO, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2047440/2018 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1460560 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2206/18/911 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2047440 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2206/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2047440 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2206/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2047440 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS,

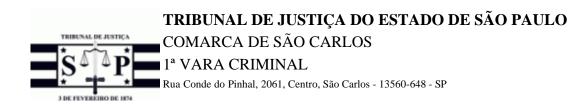
2206/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL VINICIUS CASTELLANO e outro

Réu Preso

Aos 04 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus GABRIEL VINICIUS CASTELLANO e MATHEUS MARIANO DE LIMA, devidamente escoltados, o primeiro acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública, e o segundo acompanhado da advogada constituída, Dra. Sandra Maria Nucci, OAB 125555. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Weliton Soares Dantas, bem como a testemunha de defesa Gustavo de Souza Dutra, sendo os réus interrogados ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia, dentro do conjunto habitacional CDHU traziam com eles e guardavam quantidade expressiva de pedras de "crack" e porções de cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Tanto na polícia quanto em juízo os policiais confirmaram que faziam patrulhamento pelo local conhecido como ponto de venda de droga, quando avistaram os dois acusados, que saíram correndo. De acordo com os policiais 17 pedras de crack estavam em poder de Gabriel, além de dinheiro, e em poder de Matheus foram apreendidas 21 porções de cocaína e também dinheiro. Ainda de acordo com o depoimento dos policiais na polícia e em juízo, nas imediações, próximas de um alambrado, foram encontradas porções em quantidade maior de cocaína e pedras de "crack". Segundo os depoimentos dos policiais os dois réus admitiram que as drogas encontradas próximas ao alambrado a eles pertenciam e que estavam no local vendendo tais entorpecentes. Como é sabido, os depoimentos de policiais militares são válidos, mesmo porque não se verificam divergências significativas; não se vislumbra qualquer motivo para que os policiais inventassem tais fatos. A quantidade de 17 pedras de "crack" encontradas com Gabriel, e os 21 eppendorf's com cocaína que estavam com Matheus já são suficientes para a configuração do crime de tráfico, mesmo porque além da quantidade e forma de acondicionamento serem fatores indicativos de vendas, o local é conhecido como ponto de comércio de droga, além do que o próprio réu admitiu que quando menor já foi responsabilizado por tráfico. As demais quantidades de crack e cocaína apreendidas nas proximidades, aos réus deve ser atribuída a posse. É que, percebe-se que as pedras de "crack" estavam, embaladas em papel alumínio tais com as que estavam em poder de Gabriel e a cocaína também estava dentro de eppendorf's tais como as porções encontradas com Matheus. Além disso, os dois policiais ouvidos confirmaram que os réus admitiram a posse desses entorpecentes por ocasião da abordagem e também que estavam traficando no local; todo este contexto indica que as drogas, cuja materialidade vem confirmada nos laudos, estavam mesmo com os réus e que se destinavam ao comércio. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Considerando-se que o tráfico de drogas é uma atividade que causa enorme malefício social, inclusive sendo responsável pela grande maioria de crimes contra o patrimônio, o que justifica uma maior segregação do agente praticante desta atividade, é o caso de se fixar o regime fechado para o início do cumprimento das penas. Dada a palavra à DEFESA do réu Gabriel V. Castellano: MM. Juiz: ao acusado Gabriel é imputada a prática do delito do artigo 33, "caput', da Lei de Drogas porque ele supostamente traria consigo 17 porções de crack (peso líquido de 3 gramas conforme fls. 50/51) e teria mais 26 porções da mesma droga (peso líquido de 5,3 gramas conforme fls. 50/51). O acusado Gabriel negou os fatos que lhe foram imputados fornecendo versão uníssona, coerente e detalhada, da mesma forma que fizeram na fase inquisitorial. Aduziu que comprara 2 pedras de "crack" dos traficantes que estavam no local e quando os policiais chegaram esses indivíduos correram, sendo abordado pelos policiais que disseram que alguém sairia preso naquele dia. Posteriormente os policiais encontraram drogas em outro local e as imputaram a ele e a Matheus. A prova produzida pela acusação não foi capaz de infirmar a negativa do acusado Gabriel e do corréu. Até mesmo a acusação notou a existência de contradições nos depoimentos dos policiais militares ouvidos como testemunhas. Milita em favor do acusado a presunção de inocência de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirma-la. Contudo, no presente caso, as versões dos policiais comportam contradições que traduzem prova insuficiente para ensejar a condenação, mormente porque a prova oral produzida pelo órgão acusatório se resume a estes depoimentos. Desta feita, requer=se a absolvição do acusado Gabriel com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para consumo pessoal. Em caso de condenação deve ser observado que o acusado é primário e que são favoráveis a ele as circunstâncias judiciais. De fato, ao contrário do que pretende a acusação, a quantidade de drogas imputada a Gabriel é ínfima, conforme se vê a fls. 50/51 : peso liquido de menos de dez gramas. Não há motivo para que se exaspere a reprimenda na primeira fase da dosimetria. Na segunda fase deve incidir a atenuante da menoridade relativa. Na terceira, requer-se a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, visto que presentes todos os requisitos para tanto. O acusado é primário e não há qualquer prova de que se dedique à atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Requer-se ainda a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP e da resolução nº 05 de 2012 do Senado Federal. Requer-se, ainda, a imposição de regime aberto e a consideração do tempo de prisão preventiva já suportado pelo acusado para fixação do regime inicial nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP. Dada a palavra à DEFESA do réu Matheus M. de Lima: MM. Juiz: A Defesa reitera todo o pedido constante na defesa prévia de fls. 122/125. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GABRIEL VINICIUS CASTELLANO RG 56.273.130, e MATHEUS MARIANO DE LIMA RG 58.152.970 com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de setembro de 2018, por volta das 16h45min, na Rua Savério Talarico, nº 120, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, traziam consigo e guardavam, para fins de mercancia, o total de 43 (quarenta e três) pedras de crack e 99 (noventa e nove) porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 30/31 e laudos de constatação e toxicológicos as fls. 50/53 e 80/85). Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram os denunciados em atitude suspeita, eles que se puseram a correr logo após perceberem a aproximação da viatura policial por ali, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram com Gabriel 17 (dezessete) pedras de crack, todas acondicionadas em uma embalagem plástica de cor laranja, além da quantia de R\$ 98,00 em espécie e de 01 (um) aparelho de telefone celular. Já em poder de Matheus os agentes da lei apreenderam 21 (vinte e uma) porções de cocaína, R\$ 50,00 em espécie e 01 (um) telefone celular. A seguir, dando continuidade à diligência, os policiais retornaram ao local onde os indiciados foram vistos em um primeiro momento, oportunidade em que avistaram em um gramado, próximo a uma tela de alambrado, outras 78 (setenta e oito) porções de cocaína, 26 (vinte e seis) pedras de crack e um pé de meia, em cujo interior foram encontrados mais R\$ 59,55 em moedas. Instados informalmente, os denunciados confirmaram que estavam no local dos fatos para comercializar drogas. A seguir, ainda informalmente, Matheus declarou que as 78 (setenta e oito) porções encontradas no gramado, bem como que os 21 (vinte e um) apreendidos logo antes lhe pertenciam. Da mesma maneira, Gabriel confessou que as 26 pedras de crack eram suas, além das outras 17 (dezessete) encontradas consigo momentos antes, razão pela qual acabaram presos em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte dos indiciados é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela alta quantidade e diversidade das drogas encontradas com eles, seja, por fim, porque eles foram detidos em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo as prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva (fls. 66/67 e 77/78). Expedidas as notificações (fls. 111 e 113), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 123/125 e 127/130). A denúncia foi recebida (fls.134) e os réus foram citados (fls. 154 e 159). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e os réus foram interrogados (fls. 162/168 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa do réu Gabriel requereu a absolvição por falta de provas, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para consumo pessoal. Em caso de condenação requereu a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 e benefícios legais. A Defensora do réu Matheus requereu a absolvição do réu pelo delito de tráfico, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28. Em caso de condenação requereu a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar, de início, que o condomínio da CDHU é local bastante conhecido onde o tráfico opera diuturnamente. São inúmeros os flagrantes por tráfico que lá acontecem. A todo momento tem sempre alguém nos pontos de venda aguardando a chegada dos clientes, as pessoas dependentes de droga que lá aportam para buscar o alimento do vício. Por este motivo são constantes as diligências policiais naquele local visando conter a traficância, que é difícil porque são diversos blocos de apartamentos, com a presença de olheiros, que dão alerta quando da aproximação de viaturas. É por este motivo que os policiais procuram se dividir, chegando uns pela frente e outros pelos fundos dos blocos. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Alguns policiais se aproximaram pelo setor onde ocorre o comércio enquanto outros se posicionaram do lado oposto. Foi então que os policiais ouvidos no processo, que cercavam o lado oposto, depararam com os réus que fugiam justamente na direção deles, ocorrendo a abordagem. Então, como se verifica dos depoimentos prestados pelos militares e dos registros contidos em boletim de ocorrência de fls. 26 e no auto de exibição e apreensão de fls. 30, na busca pessoal nos réus, com Matheus foram encontrados 21 eppendorf's, ou seja, tubinhos plásticos, contendo cocaína. E com Gabriel 17 pedras de "crack". Em seguida os policiais se dirigiram para local tido como posto de venda e vasculhando as imediações, junto a um alambrado, localizaram mais 9 pedras de "crack" e 78 eppendorf's de cocaína. As drogas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo (fls. 50/53 e 80/85), com resultado positivo para os entorpecentes citados. Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria os réus negam a posse das drogas mencionadas e também do exercício da traficância no local. Gabriel disse que tinha ido ao local para comprar droga, tendo adquirido duas pedras de "crack" e depois ali se encontrou com Matheus e ficaram conversando até a chegada dos policiais e a abordagem de ambos. Matheus confirma que estava ali onde se encontrou com Gabriel e ficaram conversando. A palavra dos réus não pode sobrepor a dos policiais ouvidos. É evidente que ambos procuram negar para se livrarem da acusação. Eles não foram abordados no local em que disseram estar conversando, mas depois de fugirem dos policiais que se aproximaram, indo para outro bloco e foram surpreendidos pelo cerco policial. Assim, é certo e está comprovado que ambos portavam os entorpecentes que foram acima mencionados e que estão registrados no auto de exibição e apreensão. Dessa posse eles não se livram. Embora seja quase certo que as drogas encontradas junto ao alambrado também estavam aos cuidados deles não é possível fazer este reconhecimento. É que não se ouviu nenhum dos policiais que chegaram pela frente do condomínio e avistaram os réus que depois saíram em fuga. Os policiais ouvidos foram justamente os que ingressaram pelos fundos do condomínio e fizeram a abordagem dos réus quando ali eles chegaram. O policial hoje ouvido, Weliton Soares Dantas, foi taxativo em dizer que no local em que se posicionaram não permitia a visão do outro lado, de onde os réus poderiam ter iniciado a fuga. O policial ouvido anteriormente, Anselmo Parente, estava com ele e certamente também não teve a visão dos réus antes da fuga deles, embora ao ser ouvido deixou entrever que tinha visto os réus antes, mas isto certamente foi declarado por ele por ter ouvidos dos outros parceiros e não por visão própria. Mas as drogas que foram encontradas com os réus são suficientes para responsabiliza-los pelo delito do tráfico, porque efetivamente eles portavam aquelas drogas para comercializa-las e dar atendimento à clientela durante o turno que deveriam cumprir na atividade criminosa que desempenhavam. Impossível reconhecer que tinham as drogas para consumo próprio, até porque Mateus procurou negar a situação e Gabriel afirmou que tinha apenas duas pedras de "crack" que acabara de adquirir, mas prova alguma produziu em abono de sua versão. E também é inexplicável porque de fato ele não portava apenas duas pedras, mas sim 17 unidades do "crack". Assim, tenho como demonstrada a autoria, impondo-se a responsabilização dos réus pelo crime que lhes foi imputado, mesmo com a exclusão das porções de droga encontradas escondidas junto ao alambrado, que muito provável também fossem deles, mas como foram surpreendidos acabaram fugindo com as drogas que tinham nas mãos. Possível o acolhimento da tese subsidiária sustentada pelas Defensoras dos réus, de reconhecimento do tráfico privilegiado. Os réus são primários e nenhuma investigação foi feita sobre o comportamento dos mesmos, especialmente de que vinham há muito tempo vendendo drogas no local. Também não há notícias de ligações com organização criminosa. Sem demonstração contrária, é possível reconhecer que estavam iniciando na atividade criminosa do tráfico, motivo pelo qual entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da



quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que os réus são primários, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Mesmo presente a atenuante da idade inferior a 21 anos para o réu Gabriel, não poderá haver modificação porque a pena já foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disto (Sumula 231 do STJ). Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, aqui levando em conta a natureza e quantidade de droga que foi apreendida, como recomenda o artigo 42 da Lei 11343/06. CONDENO, pois, GABRIEL VINICIUS CASTELLANO e MATHEUS MARIANO DE LIMA à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 (duzentos) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como os réus estão sendo punidos, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. Os réus não poderão recorrer em liberdade. Como permaneceram presos desde o início, com maior razão devem continuar recolhidos agora que estão condenados, devendo serem recomendados na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Os celulares apreendidos poderão ser devolvidos aos réus, cuja entrega poderá ser feita a familiar dos mesmos, já que estão presos. O dinheiro apreendido é originário do comércio ilícito que praticavam e assim decreto a sua perda e recolhimento à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):